



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001494/2003-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.888 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FRAS-LE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a cobrança de IPI, decorrente de direito creditório, oriundo de processo judicial.

Transcreve-se a seguir, o relatório produzido pela Delegacia de Julgamento:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização da DRF-Caxias do Sul, para exigência dos débitos de IPI, relativos aos períodos de apuração 2-05/1998 a 3-08/1998, totalizando R\$ 132.297,50, que restaram descobertos face ao indeferimento do pedido de restituição e compensação, protocolado sob o número 11020.001133/98-12.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 77, de 1998, e no artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/01, de 24 de agosto de 2001, foram lançados de ofício os referidos débitos, acrescidos de multa de lançamento de ofício, exigindo-os por meio do Auto de Infração das folhas 3 a 10, que totalizou R\$ 354.591,33.

1.1 Foram infracionados os artigos 29, inciso II; 54; 56; 57, inciso III; 59; 62; 107, inciso II e 112, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIP182), artigos 32, inciso II; 109; 111; 112, inciso III; 114 e parágrafo único; 117; 182; 183; inciso IV; 185, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIP198), e artigo 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

2. Regularmente intimado da autuação, o contribuinte impugnou-a, tempestivamente, por meio do arrazoado das folhas 112 a 123, subscrito por seu diretor (instrumento público de mandato na folha 109). Após resumir os fatos relacionados com a autuação, a Defesa reconhece que não há mérito a ser contestado, pois os débitos lançados de ofício já teriam sido confessados pelo autuado em DCTF, dispondo-se a questionar, exclusivamente, a pertinência de tê-los de si exigidos por meio de auto de infração. Nesse sentido, afirma, loquazmente, que a autoridade administrativa não cumpriu o disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, exigindo, por meio de auto de infração, crédito que deveria ter sido liminarmente encaminhado à PFN, para execução. Em razão dessa inobservância, tacha de nulo o Auto de Infração, por transgressão de pelo menos 16 princípios do direito administrativo, que cita (folhas 118 e 119).

41/ 2.1 Combate, ainda, o que considera indevida compensação de ofício procedida nos autos dos processos 11020.000766/2001-14 (IRPJ) e 11020.000768/2001-51. Da mesma forma, infirma o Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 09 de maio de 2003, porque proferido por quem não tinha autoridade para fazê-lo, face 6. restrição constante do artigo 13, inciso III, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Em seguida, alerta que o lançamento de ofício constitui erro de direito e de fato, que considera mais do que suficiente para determinar sua nulidade.

2.2 Conclui, requerendo a decretação da nulidade do Auto e do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 09 de maio de 2003, restabelecendo-se os créditos constantes do processo 11020.001133/98-12 e as compensações ali pleiteadas.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 20/05/1998 a 31/08/1998

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10 do Decreto n.º 70. 235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO:

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a parcela da autuação que não foi expressamente impugnada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IN Período de apuração: 20/05/1998 a 31/08/1998

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A não homologação das compensações informadas em DCTF permite o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS - Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte Na decisão referida, entendeu-se que a obrigação tributária principal era incontroversa por ter sido declarada em DCTF, mantendo o julgamento apenas quanto à multa de ofício. E quanto a esse ponto, entendeu-se que norma do artigo 18 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, combinada com o artigo 112 do CTN, determinava que não deve ser mantida a multa de ofício, devendo ser convertida em multa de mora. É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, deve ser observado que a legislação que rege o rito processual das compensações federais, como forme de extinção do crédito tributário, alterou-se consideravelmente ao longo do tempo.

Por conseguinte, o primeiro passo para se apreciar litígio que verse sobre compensações, é determinar qual a legislação aplicável aos fatos, isto é, qual é a data do pedido de compensação, pois esta é que determina o rito processual pertinente, ao contrário do que se postula na defesa e na decisão recorrida, que tomam em conta a data da autuação.

No caso em tela, os pedidos de compensação encontram-se às fls. 52 a 60, e abrangem um período que vai de 28/05/1998 a 09/09/1998, período em que ainda não estava vigente o artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/01, de 24 de agosto de 2001, que prescreve:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Destarte, antes da MP 2158-35/2001 não havia a obrigatoriedade para realizar o lançamento de ofício, nas hipóteses de compensação indevida. Ao contrário, como apontou a própria Recorrente, nesse período, além de não haver uma disposição legal nesse sentido, havia norma administrativa em sentido contrário:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000)

*Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997, **os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000)*

E, nesse sentido, tem-se que confessado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação de regência, considerar-se-ia desnecessário o procedimento de ofício, com base no Decreto-lei n. 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

"Art. 5o O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*1o O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.***

§2o. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2o

do artigo 7º do Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1.983.(Grifei).

Embora a Recorrente alegue, como único argumento de defesa, que o lançamento seria nulo, porque, havendo confissão de dívida em DCTF, seria dispensada a constituição do crédito por meio do lançamento fiscal, o fato é que não há óbice legal para tanto; ao contrário, em face da prescrição do art.142 do CTN, há dever de lançar, caso não tenha havido o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

No caso em apreço, não se ventilou essa questão e nem mesmo foram juntadas as DCTFs nas quais teriam sido confessadas as dívidas.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam juntadas as DCTFs do período, bem como seja verificado se houve o encaminhamento dos débitos exigidos, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo